



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo N.º 10.380-002.323/90-11

mias

Sessão de 08 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.706

Recurso n.º 86.751

Recorrente TORQUILHO ENGENHARIA LTDA.

Recorrida DRF EM FORTALEZA - CE

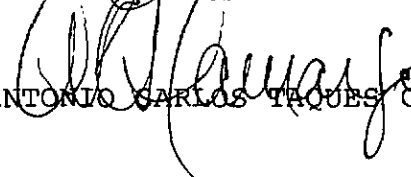
PIS-FATURAMENTO - Falta de recolhimento. Lançamento feito com base em notas fiscais da empresa, que também serviram de base para arbitramento de lucro e exigência de IRPJ. Impugnação e recurso que se limitaram a combater o procedimento de arbitramento e a pedir o lançamento de IRPJ com base no lucro real. Impertinência dos pleitos com a exigência do PIS-FATURAMENTO, que não é decorrência do IRPJ, como alegado. Não contestada a falta de recolhimento ou a base de cálculo adotada. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORQUILHO ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE e RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUEZ CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.380-002.323/90-11

Recurso Nº: 86.751
Acordão Nº: 201-67.706
Recorrente: TORQUILHO ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A epigrafada foi autuada em 28.03.90, por omissão de receitas e de conseqüente recolhimento de contribuições ao PIS no ano de 1988. Na falta de escrituração regular a exigência foi calculada a partir da receita bruta conhecida, que também serviu de base para arbitramento do lucro, em processo relativo ao IRPJ. (Termo de Verificação, fls. 02) valor originário de exigência 289,05 BTNF, acrescido de juros de mora e multa de 50%.

Pediu prorrogação de prazo para impugnar. No novo prazo, considerando este processo mero reflexo daquele lavrado por infração ao IRPJ, juntou cópia da respectiva impugnação, em que se limita a rebelar-se contra o arbitramento de lucros, visto estar em condições de apresentar a contabilidade devidamente atualizada, após os prazos concedidos. Pede perícia para constatação desse fato e rebela-se contra o coeficiente de 60% arbitrado para o lucro do exercício.

Deferida a perícia, foi solicitada a apresentação do perito e dos quesitos, após o que foi designado AFTN para funcionar como perito da Fazenda, tendo este também elaborado seus quesitos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. S.', is written over the bottom of the text.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.380-002.323/90-11

Acórdão nº 201-67.706

Às fls. 26 laudo pericial assinado por ambos os peritos. Assinale-se que todos os quesitos de ambas as partes, giram em torno de o contribuinte ter ou não contabilidade atualizada para elidir a necessidade de arbitramento de lucro, nenhuma referência havendo quanto à exigência de PIS e da base de cálculo adotada.

Juntada cópia de decisão prolatada no processo IRPJ, em que a respectiva exigência foi mantida sendo um de seus fundamentos a circunstância de que o lançamento foi embasado na receita bruta conhecida, determinada a partir dos valores das notas fiscais de serviço objeto de apreensão e demonstrada em relações.

Mantida integralmente a exigência objeto destes autos, vem tempestivo recurso, em que são apresentados vários argumentos e justificativas com o objetivo de ser suspenso o arbitramento de lucro realizado e efetuada a tributação com base no lucro real.

É o relatório.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.380-002.323/90-11

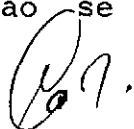
Acórdão nº 201-67.706

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Entendo que a decisão recorrida deve ser mantida. Como visto do relatório, trata-se de um caso que envolveu também a exigência de IRPJ, com a particularidade de que no processo a ele relativo, os autuantes optaram por proceder a arbitramento do lucro, com fulcro no permissivo legal próprio, a partir da receita bruta conhecida, isto é, valores de notas fiscais devidamente apreendidas.

Toda a discussão contenciosa, objeto das duas peças defensivas, centrou-se na validade do procedimento para a exigência do imposto de renda, na concepção equivocada de "processo matriz" e "processo reflexo". O contribuinte debateu-se todo o tempo na tentativa de reverter o procedimento fiscal, não para negar o débito, mas para que ao invés de arbitramento fosse tomado como base de tributação pelo IRPJ o seu lucro real. Assinale-se que o procedimento fiscal sucedeu a várias intimações e concessões de prazo, infrutíferas para que a contabilidade fosse posta em dia.

Sou de parecer que tal discussão em nada afeta a exigência de contribuição ao PIS, tratada neste processo. Seu valor não será em nada afetado pelo fato de o IRPJ ser cobrado com base em arbitramento ou com base no lucro real apurado. A base de cálculo tomada aqui foi, corretamente, o valor das notas fiscais emitidas pela empresa. O arbitramento de lucro interessa unicamente ao IRPJ e seus consectários entre os quais não se inclui a contribuição ao



-segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.380-002.323/90-11

Acórdão nº 201-67.706

PIS quando calculado sobre o faturamento.

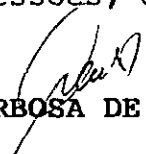
Na verdade, o contribuinte luta para diminuir a base tributável do IRPJ, eis que o arbitramento fixou-a em 60% do faturamento, o que ele considera, em suas petições, extremamente elevado e espera baixar-se e quando tomado o lucro real.

Para o que interessa a este processo, temos que a contribuição foi calculada sobre o faturamento. Em momento algum a empresa contesta objetivamente tal fato, assim como em momento algum usou os dados de sua contabilidade - que argumenta já estar em condições de ser auditada - para tentar desmentir a denúncia de que não recolheu a contribuição ou para desmentir os valores de receita que serviram de base para seu cálculo.

Se, como afirma, conseguiu atualizar seus registros contábeis - que, segundo a fiscalização, estavam interrompidos desde o ano de 1981 - poderia ter aportado aos autos elementos capazes de infirmar a ação fiscal, se os tivesse. Não tendo assim procedido, entendo que a infração está confessada e os elementos do lançamento confirmados.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO